

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	5
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	6
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	6
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	7
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	9
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	15
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	15
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	17
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	21
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	25
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	26
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	27
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	31
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	35
Expediente.....	36

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 111, DE 19 DE MARÇO DE 2015**

Referência: PA MPF/PR/PR 1.25.000.001419/2012-04. Procurador da República: Antônia Lélia Neves Sanches. SAÚDE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de notícia anônima informando supostas irregularidades de órgãos públicos que atuam na fiscalização dos produtos e atividades de processamento e esterilização de artigos e materiais cirúrgicos hospitalares.

2. Após o regular trâmite do feito, a Procuradora oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) cabe a cada órgão de vigilância sanitária local o desenvolvimento de ações para verificar as condições sanitárias dos serviços sob sua jurisdição, com base em normas publicadas pela ANVISA e legislações locais; b) conforme os documentos acostados, as empresas prestadoras dos serviços constantes neste procedimento estavam à época devidamente licenciadas; c) falta de lastro probatório que comprove o disposto nas denúncias anônimas.

3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 4ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 4ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Isso porque, em que pese a redação da Resolução CSM PF nº 148/2014, o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde, assim como a efetividade dos direitos subjetivos. A atribuição revisional da 1ª CCR apenas estaria caracterizada se o foco da apuração estivesse centrado no interesse do adequado e eficiente controle da administração, o que não é o caso.

5. Cabe ressaltar que tal posição vem sendo construída de comum acordo com a douta 1ª CCR e a atuação da PFDC em tais casos foi reconhecida por aquele colegiado para revisão da decisão de declínio e arquivamento.

6. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 4ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

7. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 112, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Referência: PA MPF/PR/SC 1.33.000.001545/2013-60. Procurador da República: Maurício Pessutto. SAÚDE. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA PFDC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de representação formulada por Guilherme Kobashikawa, na qual refere desabastecimento do medicamento Ritalina, produzido pela empresa Novartis.
2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que: a) a falta temporária do medicamento decorreu de circunstâncias operacionais que afetaram seu processo produtivo no país, estando em curso a regularização do fornecimento do fármaco; b) não restou demonstrada a presença de situação que enseje atuação ministerial no caso.
3. O Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (NAOP) da 4ª Região entendeu que a análise da referida decisão de arquivamento caberia à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
4. Com a devida vênia do entendimento dos colegas do NAOP da 4ª Região, entendo que a presente causa está inserida nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, uma vez que o foco deste procedimento administrativo envolve o tema saúde.
5. Portanto, com todo o respeito à decisão do NAOP da 4ª Região, entendo que o objeto da questão posta no presente procedimento é da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
6. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 64, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato n. 1.12.000.000108/2015-11, a fim de apurar a prestação de contas do convênio n. 10097/2010 (SIAFI 750458), celebrado entre a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e a Associação de Moradores e Produtores da Comunidade de Remanescente de Quilombos de São José do Mata Fome, com a finalidade de promover o resgate da cultura quilombola, por meio de oficina, na qual se capacitariam 40 jovens para técnica de produção e de confecção de caixas de Marabaixo e tambores de Batuque, com carga horária de 108 horas-aulas.

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Ante o exposto, determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Em seguida, aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (fl. 19).

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 16 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMPP n.º 77/2004;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.000104/2015-32, COM O FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO MUNICÍPIO DE MACAPÁ/AP, REFENTE A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 00020/2010 (SIAFI 736451) FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA DEFESA, NO VALOR DE APROXIMADAMENTE R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). HÁ INDÍCIOS DE QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS REPASSADOS POR MEIO DO CONVÊNIO ACIMA INFORMADO FOI REJEITADA.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMPP n.º 77/2004.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, determino que se oficie ao Ministério da Defesa, a fim de que informe:

- i) se houve prestação de contas referente convênio nº 020/2010(SIAFI 736451), firmado com o município de Macapá/AP.
- ii) qual o responsável pela prestação de contas do convênio na mencionada municipalidade;
- iii) se a prestação de contas ocorreu no prazo estipulado;
- iv) se foi instaurada Tomada de Contas Especial – TCE referente ao convênio em questão.

Outrossim, determino que se oficie ao Tribunal de Contas da União – TCU, a fim que informe se houve julgamento das contas referente ao convênio nº 020/2010 (SIAFI 736451), firmado entre o Ministério da Defesa e a prefeitura de Macapá/AP, no valor de aproximadamente R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

FELIPE PESSOA LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou a Notícia de Fato n.º 1.12.000.001310/2014-89, em 9 de dezembro de 2014, a partir de representação versando sobre supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 00013/2014-SAMF/AP, tendo como objeto a contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização para os prédios dos edifícios-sedes da SAMF/AP e PFN/AP.

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. II, da Constituição da República em cotejo com o art. 2º da Lei Complementar n.º 75/93, insere-se a de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal do Amapá, pelo Procurador da República signatário, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição e no art. 7º, I, da LC n.º 75/93.

Ante o exposto, determino o registro e autuação da presente portaria de conversão em Inquérito Civil, com o objeto acima descrito, e como diligência inicial determino a notificação do superintendente da SAMF/AP para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas e, particularmente, esclareça a aceitação de valores considerados inexequíveis pela Portaria n.º 74/2014, apresentando documentos que demonstrem o alegado.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República
(No exercício de substituição)

PORTARIA Nº 67, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000012/2015-52, no âmbito desta Procuradoria da República, em 08/01/2015, a partir de representação da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo – SETE, noticiando terem sido constatadas irregularidades na execução do Contrato nº 029/2010, firmado com o SENAI, com recursos oriundos de convênio celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego, cujo objeto seria a qualificação social e profissional de 1.140 jovens;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, notadamente em razão da origem dos recursos utilizados na contratação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Ante o exposto, determino o registro e a autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, com o objetivo acima descrito. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Em seguida, cumpram-se as providências determinadas no despacho de fls. 326.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 68, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato n.º 1.12.000.000010/2015-63, no âmbito desta Procuradoria da República em 07/01/2015, a fim de apurar ausência de prestação de contas dos recursos recebidos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) pelo Caixa Escolar Gonçalves Dias, referente aos exercícios de 2000 e de 2009 a 2012;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas do ano de 2000 do referido Caixa Escolar já foi objeto de investigação no âmbito do Inquérito Civil nº 1.12.000.001078/2011-36;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 129, inc. III, da Constituição da República, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, notadamente em razão de versarem sobre a verbas oriundas de programa federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) pelo Caixa Escolar Gonçalves Dias, nos exercícios de 2009 a 2012.

Ante o exposto, determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Em seguida, cumpram-se as providências determinadas no despacho de fls. 16.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi instaurada a Notícia de Fato n. 1.12.000.000097/2015-79, no âmbito desta Procuradoria da República, a partir de cópia do despacho proferido nos autos do Inquérito Civil n. 1.12.000.001336/2014-27, que se originou a partir de representação formulada por Márcio Ferreira da Silva, informando supostas irregularidades no município de Vitória do Jari/AP, relacionadas ao serviço público de saúde, prestado por médicos e odontólogos, bem como na execução do programa “Mais Médicos”, no período de 2013 a 2014;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, c e d, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve o Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, instaurar Inquérito Civil, com fundamento no artigo 129, inc. III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC n. 75/93, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Ante o exposto, determino o registro e autuação da presente portaria de instauração de Inquérito Civil, objetivando apurar os fatos acima noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Em seguida, com as respostas dos ofícios encaminhados ao município de Laranjal do Jari/AP e aos representados (fls. 14-v), voltem conclusos para análise.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 71, DE 23 DE MARÇO DE 2015

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMPPF n.º 77/2004;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.000110/2015-90, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 112/07 (SIAFI 617685) CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E O CONSELHO DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DAS COMUNIDADES AFRO-DESCENDENTES DO AMAPÁ – CCADA. SUPOSTA INADIMPLÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMPPF n.º 77/2004.

Destarte, com o propósito de instruir o presente procedimento, determino que se oficie o Ministério do Desenvolvimento Agrário, a fim de que informe:

(i) se houve – ou não – prestação de contas referente ao convênio nº 112/07 (SIAFI 617685), firmado com o Conselho das Comunidades Afro- Descendentes do Amapá – CCADA;

(ii) quem era o responsável pela prestação de contas dos valores percebidos por meio do convênio acima mencionado;

(iii) se a prestação de contas ocorreu no prazo estipulado;

(iv) se foi instaurada Tomada de Contas Especial – TCE referente ao convênio em questão.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando as informações constantes na Notícia de Fato n.º 1.12.000.000118/2015-56, na qual se investiga a suposta ocorrência de irregularidade no curso de Pós-Graduação stricto sensu da Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional - FADIRE, vinculada a Anne Sullivan University (Reino Unido), a qual estaria oferecendo cursos em desconformidade com a Legislação Brasileira.

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar o INQUÉRITO CIVIL n.º 1.12.000.000118/2015-56, a partir de Notícia de Fato de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

a) a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com a delimitação de seu objeto nos termos acima manifestados, mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5.º e 6.º da Resolução n.º 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução n.º 106/2010);

b) a expedição de ofício a Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional-FADIRE para que: i) se pronuncie acerca da Manifestação n.º 20150007635; ii) informe se o Curso de Pós-Graduação stricto sensu oferecido pela Instituição é autorizado pelo Ministério da Educação (MEC) e pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de nível Superior (CAPES); iii) informe se a Instituição possui unidade no Estado do Amapá, encaminhando o endereço, se houver.

MARISA VAROTTO FERRARI

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Substituta

DESPACHO DE 1 DE FEVEREIRO DE 2015

Ref.: Procedimento Administrativo n.º 1.12.000.001113/2014-60

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em 08/10/2014, com o fim de fazer o levantamento dos bens dos requeridos no processo cautelar n.º 9034-55.2014.4.01.3100.

Às fls. 43/44 foi solicitado à Prefeitura Municipal de Macapá informações sobre imóveis que possivelmente pertencem aos requeridos. Foi também solicitado ao INCRA (fls.45/46), à Companhia de Água e Esgoto do Amapá - CAESA (fls.47/48) e à Companhia de Eletricidade do Estado do Amapá (fls. 49/50).

Respostas da Prefeitura Municipal de Macapá (fls.51/141 e 181/235), da CAESA (fl.175), do Cartório de Imóveis de Macapá (fl.178) e do INCRA (fl.180).

Em razão da não obtenção da resposta pela Companhia de Eletricidade do Estado do Amapá e da CAESA, que não foi satisfatória, reitere-se os ofícios de fls. 47/48 e 49/50.

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Procedimento Administrativo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal e o art. 7.º, I da Lei Complementar n.º 75/93,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a tutela dos direitos e interesses coletivos das populações indígenas (art. 129, III e V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas e minorias, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos dos arts. 5.º, III, alínea “e”, e 6.º, VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n.º 75/93, e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório autuado para apuração da morte do professor indígena, etnia Madja Kulina, supostamente provocada por cinco adolescentes e uma criança, todos indígenas da mesma etnia.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “Acompanhar as investigações referentes à morte do Professor Roessi (Joressi) Madja Kulina, fato ocorrido no Município de Juruá/AM, no dia 25 de agosto de 2014, sendo a autoria atribuída a cinco adolescentes e uma criança, todos indígenas da etnia Kulina.”

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) seja providenciada a autuação desta portaria no início do procedimento, bem como efetuado o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) seja providenciada a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados do Sistema Único, bem como, em até 10 (dez dias), a comunicação da 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6.º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) seja fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do IC, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 06/04/2010;

Designo o Técnico Administrativo João Vancam Holanda para atuar neste inquérito civil como secretário, enquanto lotado nesta PRM.

ELIABE SOARES DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000322/2014-10. Assunto: Apura possíveis impactos ambientais causados pelo desmatamento de Área de Proteção Permanente (APP) e por futuras obras de turismo, sem licenciamentos e estudos ambientais, na Praia dos Castelhanos e na Ilha de Boipeba, em Cairu/BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que as presentes peças de informação foram instauradas há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

A fim de observar o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o cartório desta Procuradoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GABRIEL PIMENTA ALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE MARÇO DE 2015

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

4. CONSIDERANDO que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, na forma do artigo 205, da Constituição da República;

5. CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preliminar de nº 1.14.009.000106/2014-96, cujo objeto refere-se a apurar representação que noticia irregularidades na composição e funcionamento no Conselho do FUNDEB de Rio do Antônio-BA;

6. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o procedimento preliminar autuado sob o nº 1.14.009.000106/2014-96 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “Apurar irregularidades na composição e funcionamento do Conselho do FUNDEB do município de Rio do Antônio, buscando alternativas à solução dos problemas eventualmente evidenciados”;

b) Cumpra-se o despacho em anexo;

Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano.

VITOR SOUZA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 115, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.16.000.001985/2014-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Requerido: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Objeto: Apurar e tomar providências em relação à notícia de ofensa a direitos fundamentais pelo Departamento de Polícia Federal consistentes em restrições indevidas à imagem de usuários quando realizam sua fotografia para emissão do passaporte.

FELIPE FRITZ BRAGA
Procurador da República

DESPACHO DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Cuida-se de representação encaminhada pela Defensoria Pública da União, por meio da qual se noticia o descumprimento da decisão lavrada nos autos nº 2008.34.00025634-3 (20ª Vara – SJDF). Na origem, a ACP objetiva proteger a APA do Planalto Central dos loteamentos clandestinos operados no âmbito do Setor Habitacional Arniquireiras (SHA), tendo a liminar impedido a realização de obras/explorações sem autorização judicial.

Nesse contexto, o representante assinala o desenvolvimento, desde o mês de agosto de 2014, de duas construções ilegais de grandes dimensões, especificamente nos lotes 26 e 35 do Condomínio Residencial Veredas Park. Neste último, por exemplo, estariam armando vigas, pilares e lajes para serem concretadas, em descumprimento a embargo administrativo imposto pela AGEFIS.

Acrescenta que as irregularidades foram denunciadas à Administração Regional de Águas Claras, AGEFIS e Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social do DF.

Dos documentos encaminhados pela DPU, constata-se que o requerente também protocolou petição (com anexos) perante o Ministério Público Federal. Em pesquisa nos Sistemas Único e Aptus, observa-se que a representação deu ensejo à Notícia de Fato Criminal nº 1.16.000.003539/2014-17.

Por seu turno, insta sublinhar que há correlação desta representação com o IC nº 1.16.000.000817/2014-76, cujo objeto abarca construções irregulares operadas na Chácara nº 89/2, em descumprimento à decisão judicial exarada na ACP nº 2008.34.00.025634-3.

Ante a tais considerações, restando premente a necessidade de se reunir elementos suficientes para saber se a referida liminar está sendo regularmente cumprida e se a Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS), no exercício do poder de polícia, está adotando as providências cabíveis para garantir a eficácia da mencionada decisão quanto às obras perpetradas nos Lotes 26 e 35 do Condomínio Residencial Veredas Park (SHA), determino a instauração de Procedimento Preparatório, a ser distribuído por dependência à ACP nº 2008.34.00.025634-3 e ao Inquérito Civil nº 1.16.000.000817/2014-76, com referência à Notícia de Fato Criminal nº 1.16.000.003539/2014-17.

Extraia-se cópia da documentação complementar mencionada pelo representante, oportunamente acostada à NF nº 1.16.000.003539/2014-17.

Por fim, determino que seja oficiado o Diretor-Presidente da Agência de Fiscalização do Distrito Federal (AGEFIS) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos narrados.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 53, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM GOIÁS, no exercício das atribuições previstas no artigo 6º, VII, e 77, caput, da Lei Complementar 75/93 e no artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e:

Considerando que a propaganda partidária gratuita, prevista no artigo 45 da Lei nº 9.096/95 é destinada: i) à difusão dos programas partidários; ii) à transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido; iii) à divulgação da posição do partido em relação a temas político comunitários e; iv) à promoção e difusão da participação política feminina, no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do tempo disponível;

Considerando que, a teor do que estabelece o art. 45, §1º, II, da Lei 9.096/1995, é vedado, na propaganda partidária – seja a realizada através de transmissão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, seja por meio de inserções, no intervalo da programação normal das emissoras –, a divulgação de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais;

Considerando que o mesmo art. 45, da Lei 9.096/95, prescreve, em seu §2º, que o partido que contrariar as disposições acima poderá ser punido com a cassação da transmissão no semestre seguinte, quando a propaganda ocorrer em bloco, ou, quando se tratar de transmissão por inserções, com a cassação de tempo equivalente a 05 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, punição que também ocorrerá no semestre seguinte;

Considerando que, nos termos do art. 2º, da Resolução TSE nº 20.034/97 (a qual traça as instruções para o acesso gratuito ao rádio e à televisão pelos partidos políticos) c/c arts. 45 e 46, da Lei 9.096/95, as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a transmitir, em âmbito nacional e estadual, os programas partidários, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção;

Considerando a necessidade de fiscalizar e atuar de forma a combater possíveis ilegalidades no pleito eleitoral que se avizinha, assegurando a idoneidade da propaganda partidária, bem como a igualdade de oportunidades entre os partidos e candidatos;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, nos termos do art. 1º, da PORTARIA 499/2014 do PGR/MPF e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, para apurar e acompanhar a regularidade na veiculação das propagandas partidárias no primeiro semestre de 2015, determinando as seguintes diligências preliminares:

a) a expedição de RECOMENDAÇÃO aos diretórios estaduais dos partidos políticos em funcionamento no Estado de Goiás, orientando-os ao fiel cumprimento da legislação eleitoral;

b) a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, comunicando a abertura do presente procedimento e solicitando o encaminhamento do plano de mídia dos partidos autorizados pelo TRE/GO para a realização da propaganda partidária no 1º semestre de 2015, acompanhado do respectivo cronograma;

c) a expedição de ofício à Agência Goiana de Comunicação – AGEKOM, requisitando o encaminhamento de cópia das gravações correspondentes às inserções de propaganda partidária veiculadas a partir de 1º de fevereiro de 2015, no prazo de 10 (dez) dias;
Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF
Procurador da República

DESPACHO Nº 1.465, DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

Considerando que houve a prestação de contas do convênio objeto desta apuração (fls. 296), e que a sua apreciação reclama o transcurso de lapso temporal relevante, decido:

1. PRORROGAR este inquérito civil público por um ano, em conformidade com o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, adotando-se as medidas de publicidade previstas no § 1º do aludido dispositivo;
2. determinar o acautelamento dos autos na DOCC por 90 dias, volvendo conclusos após o transcurso do prazo.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.19.000.001303/2014-26

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 129 da Constituição Federal, Art. 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando o Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Município de Tufilândia/MA, em face da sua ex-gestora MARINALVA MADEIRO NEPONUCENA SOBRINHO dando conta de possíveis irregularidades na prestação de contas e aplicação irregular de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE à referida municipalidade por conta da Transferência a Estados e Municípios-PAB, no exercício de 2012;

Considerando que o representante aduz estar impedido de receber parcelas dos recursos do PNAE, datadas de 07 de agosto de 2014, além de não receber repasses referentes aos demais programas do FNDE, encaminhando a consulta de fl. 11, na qual consta a informação de que a situação da prestação de contas referente a Transferência a Estados e Municípios-PAB/2012 é de “notificação por omissão”;

Considerando que em resposta de fls. 20/21, o FNDE confirmou que, a despeito de efetivamente repassados os valores mencionados, a prestação de contas não foi apresentada e o seu prazo para envio findou em 30 de junho de 2014;

Considerando que, diante de tal informação, verificou-se que, embora os recursos tenham sido repassados à Prefeitura durante a gestão da representada Maria Madeiro Neponucena Sobrinho (2012), o prazo para prestação de contas findou em 2014, durante a gestão de Raimundo Alves Lima Neto (atual prefeito), no entanto, nenhum dos dois apresentou a devida prestação de contas;

Considerando que se oficiou ao atual prefeito Municipal, sr. Raimundo Alves Lima Neto, solicitando-lhe informações a respeito da não apresentação da referida prestação de contas, mais especificamente, se houve algum ato da ex-gestora que lhe impossibilitou de apresentá-las; no entanto, o expediente foi recebido e não respondido (fls. 23/24);

Considerando que houve a reiteração do ofício no dia 04/03/2015 (fl. 25) e ainda está pendente a juntada do Aviso de Recebimento do expediente (a partir do qual se iniciará a contagem do prazo para apresentar resposta);

Considerando que a Resolução 87 do CSMPPF prevê que nos Procedimentos Administrativos, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável (Art. 4º, II);

Considerando que já transcorreu o prazo de eventual prorrogação;

RESOLVE CONVERTER o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:

- a) aguarde-se a finalização do prazo de resposta do ofício de fl. 25; após o transcurso do prazo, caso não se obtenha resposta, reitere-se o ofício com ressalva de que a inércia e o retardamento indevido do envio das informações solicitadas ensejará a responsabilidade a quem lhe der causa.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil foi instaurado, por meio da Portaria de Conversão em Inquérito Civil Público n.º 41/2011, “para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso”, tendo como assunto o “funcionamento do Projeto Projovem em Dourados/MS”;

CONSIDERANDO que no ano de 2010, e sob a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Decreto n.º 6.629/08, art. 60 combinado com art. 1º, parágrafo único), o Município de Dourados, na condição de Ente Executor (Portaria MTE n.º 991/08, art. 5º, inc. II), executou o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem) na modalidade Projovem Trabalhador, submodalidade Juventude Cidadã, o qual tinha o objetivo de “preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção” (Lei n.º 11.692/08, art. 16);

CONSIDERANDO que no curso do presente Inquérito Civil foram identificadas diversas possíveis irregularidades na execução desse Programa no Município de Dourados;

CONSIDERANDO que as irregularidades relativas à contratação da Fundação Biótica para a execução desse Programa mediante chamada pública/dispensa de licitação – as quais podem caracterizar a prática do crime contra as licitações tipificado pelo art. 90 da Lei n.º 8.666/93 – já estão sendo investigadas por meio do Inquérito Policial n.º 0192/2012-DPF/DRS/MS, o qual foi instaurado em atendimento a requisição do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o indevido registro, junto à Receita Federal do Brasil, de alunos desse Programa como microempreendedores individuais – o qual pode constituir a prática de crimes contra a fé pública (Código Penal, arts. 299 e 304) – também já está sendo investigado pelo Departamento de Polícia Federal, por meio do Inquérito Policial n.º 0019/2015-DPF/DRS/MS, o qual foi igualmente instaurado em atendimento a requisição do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, do mesmo modo, a possível prática, por Thaís Ferreira Vicente e por Matheus Ferreira Vicente, de crime de estelionato contra entidade de direito público (Código Penal, art. 171, § 3º) – isto é, o possível favorecimento de pessoas vinculadas à Fundação Biótica – já está sendo investigado por meio do Inquérito Policial n.º 0100/2014-DPF/DRS/MS, o qual foi instaurado em atendimento a requisição do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO ainda que, para “investigar o recebimento do auxílio financeiro a que se refere o art. 6º da Lei n.º 11.692/08 por jovens que não cumpriram a frequência mensal mínima das ações de qualificação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã executado pelo Município de Dourados no ano de 2010”, foi instaurado o Inquérito Civil n.º 1.21.001.000215/2014-49;

CONSIDERANDO que, para “investigar se o Município de Dourados restituiu à União os R\$ 42.000,00 que recebeu para a contratação – não realizada – de seguro de vida para os jovens que participaram do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã realizado no ano de 2010”, foi instaurado o Inquérito Civil n.º 1.21.001.000216/2014-93;

CONSIDERANDO a consequente e substancial redução do objeto do presente Inquérito Civil;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o “Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã” apresentado pelo Município de Dourados e aprovado pelo MTE estabeleceu como meta de qualificação social e profissional das ações do Projovem Trabalhador nesse Município a qualificação de 2.000 jovens, em cursos com carga horária total de 350 horas/aula por aluno;

CONSIDERANDO que essa meta de qualificação foi levada em consideração pelo MTE para o cálculo do montante dos recursos financeiros transferidos ao Município de Dourados para a execução do Programa (Decreto n.º 6.629/08, art. 39, § 4º);

CONSIDERANDO, porém, que nas ações de qualificação deveria ter sido exigida dos jovens frequência mensal mínima de setenta e cinco por cento (Decreto n.º 6.629, art. 44), sendo admitida, para efeito de cumprimento da meta de qualificação, apenas “a taxa de dez por cento de evasão das ações ou cursos” (art. 45);

CONSIDERANDO ademais que deveriam ter sido desligados do Projovem os jovens que tiveram, sem justificativa, frequência inferior a setenta e cinco por cento da carga horária prevista para as atividades presenciais de todo o curso” (Decreto n.º 6.629, art. 51, inc. II); aqueles que desistiram de participar (inc. IV); e aqueles que abandonaram as atividades, “em face de razões alheias à sua vontade, como mudança de endereço, doença, óbito, entre outros impedimentos” (inc. VII); e

CONSIDERANDO, por fim, que durante a investigação realizada por meio do presente Inquérito Civil foram colhidos indícios de possível descumprimento daquela taxa de frequência mensal mínima por número de jovens que supera a taxa de dez por cento de evasão;

RESOLVE aditar a Portaria de Conversão em Inquérito Civil Público n.º 41/2011, de modo a que o Inquérito Civil n.º 1.21.001.000108/2010-97 passe a ter como:

- objeto: investigar, considerado o possível desrespeito à taxa máxima de evasão admitida pelo art. 45 do Decreto n.º 6.629/08, se o Município de Dourados cumpriu a meta de qualificação social e profissional das ações do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã e, em decorrência, se o montante dos recursos financeiros transferidos àquele Município pela União para a execução do Programa respeitou a taxa de qualificação efetivamente atingida; e

- assunto: cumprimento, pelo Município de Dourados, da meta de qualificação social e profissional das ações do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã.

Em consequência, determino ao Técnico Dirley Doun Nolasco que:

- a) promova a retificação dos dados constantes do Sistema Único de Informações;
- b) comunique à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão o aditamento da Portaria de Conversão em Inquérito Civil Público n.º 41/2011, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);
- b) remeta cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I); e
- c) providencie a publicação desta Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 27, DE 5 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “a” e “d” ser atribuição do Ministério Público Federal proteger os direitos constitucionais e os interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, XX, a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria notícia sobre possíveis irregularidades na seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, no município de Araguari, MG;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo deste procedimento preparatório, o que se deu em 13/01/2015, bem como a necessidade de realização de diligências de forma a elucidar a situação tratada nestes autos;

DELIBERA POR:

1. converter o procedimento preparatório nº 1.22.003.000426/2014-24 em inquérito civil, com o seguinte objeto: “APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES CONCERNENTES NA SELEÇÃO DOS CONTEMPLADOS PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NO RESIDENCIAL PORTAL DE FÁTIMA, MUNICÍPIO DE ARAGUARI, MG”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria, por meio eletrônico, remeta uma via à 1ª CCR, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, renove-se a conclusão dos autos.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O DR. ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ, PROCURADOR DA REPÚBLICA, LOTADO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, 3º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.002201/2014-32, instaurado a partir de reportagem publicada pela Revista VEJA, com o fito de investigar falhas na segurança dos aeroportos brasileiros.

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em Inquérito Civil;

Comunique-se, pois, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PORTARIA Nº 66, DE 23 DE MARÇO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do procedimento preparatório n. 1.22.000.002508/2014-33;

Considerando que, nos autos em apreço, aponta-se possível dano à malha rodoviária federal pelo trânsito de veículo com excesso de peso vinculado às empresas Rodo M Logística e Serviços LTDA e Vallourec Mineração LTDA;

Considerando que, devido a existência de outro procedimento em relação à empresa Vallourec Mineração LTDA (PP n. 1.22.000.002066/2014-25), o objeto do Inquérito Civil Público deve ficar restrito à empresa Rodo M Logística e Serviços LTDA;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial; o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.3474/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento administrativo cível em apreço, cujo objeto será a investigação de eventuais danos à malha rodoviária federal em razão do trânsito de veículos com excesso de peso vinculados à empresa Rodo M Logística e Serviços LTDA.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.

2. Comunique-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.

3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.

4. Em seguida, determino, como diligência inicial, que seja oficiado o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com cópia de fls. 13/15, solicitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se existem outras autuações envolvendo a empresa Rodo M Logística e Serviços LTDA,

CNPJ n. 09.518.503/0001-28 nos últimos 5 (cinco) anos, por eventuais danos causados a rodovias federais em decorrência de transitar com excesso de peso.

5. Após, acautelem-se os autos por 60 (sessenta) dias ou até o advento de resposta.
6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 10 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final firmado, no uso das atribuições previstas no art. 129, incisos II e VI, da Constituição da República de 1988, no art. 6º, VII, c e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº. 75/93, no art. 2º, inciso I, da Resolução nº. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no art. 2º, inciso I, da Resolução nº. 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

Considerando que o art. 127 da CF afirma que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 39, IV, considera prática abusiva prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor o acesso a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição e qualidade, dentre outros;

Considerando que o art. 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor define como publicidade enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços;

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 39, IV, considera prática abusiva prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Considerando que, no documento em anexo, intitulado “Aumento do percentual de álcool na gasolina pode afetar carros antigos e importados”, restou consignado que “A Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea) se antecipou ao governo federal e anunciou que, a partir de 16 de fevereiro (...), o aumento do teor de etanol na gasolina será de 27% no lugar dos 25% usados atualmente. (...) Se a medida for aprovada nesses termos, os veículos a gasolina poderão apresentar problemas, principalmente os modelos mais antigos. (...) a mudança não traz muito benefício ambiental, já que, se por um lado ocorre a diminuição do monóxido de carbono, por outro aumenta a emissão de aldeídos. (...) o proprietário de um veículo importado tem condições de abastecer com o combustível premium, mas o dono de um veículo mais velho não tem a mesma oportunidade e é ele quem vai pagar o pato. A Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares (Abraciclo) se manifestou sobre a necessidade de realização de testes de durabilidade capazes de detectar o desgaste de peças e componentes das motocicletas com a maior utilização do etanol na gasolina, a fim de obter uma avaliação mais precisa sobre os efeitos da nova mistura.”;

Considerando que no e-mail em anexo mencionou-se que “O ministro de Minas e Energia, Eduardo Braga, informou nesta quarta-feira (4) que o aumento da mistura de etanol na gasolina, de 25% para 27%, começa a valer no próximo dia 16 de março. Segundo Braga, a alteração vale para a gasolina comum e para a aditivada: 'A única exceção é a premium', afirmou.” e

Considerando que a norma do art. 1º, IV, da Resolução nº 104 do CSMPF, relativa à prevenção (que excepciona a obrigatoriedade de livre distribuição), restou atendida, haja vista a atuação anterior deste Signatário em procedimento preparatório (PP nº 08112.001491/99-37) cujo objeto era similar aos fatos que serão investigados no inquérito civil a ser instaurado em virtude desta portaria,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar eventual irregularidade na alteração do percentual de etanol na gasolina comercializada/distribuída no mercado brasileiro, determinando:

- 1.o registro e atuação, imediata, da presente Portaria e dos documentos que a instruem;
- 2.a comunicação à Egrégia Terceira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, mediante correspondência eletrônica, da instauração do presente inquérito civil público, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, inclusive solicitando a publicação prevista no art. 16, §1º, inciso I, da aludida Resolução;
- 3.a expedição de ofício, com cópia desta portaria, bem como dos documentos a ela anexos:
 - 3.1.à Anfavea, requisitando manifestação sobre os fatos narrados na susomencionada publicação, bem como cópia dos documentos que justificam o aumento do percentual de etanol na gasolina (de 25% para 27%);
 - 3.2.à Chefia de Gabinete da Casa Civil da Presidência, requisitando manifestação sobre os fatos narrados na susomencionada publicação;
 - 3.3.à Presidência da União da Indústria da cana-de-açúcar – Unica, requisitando manifestação sobre os fatos narrados na susomencionada publicação, bem como cópia dos documentos que justificam o aumento do percentual de etanol na gasolina (de 25% para 27%);
 - 3.4.à Presidência da Associação Brasileira de Engenharia Automotiva, requisitando manifestação sobre os fatos narrados na susomencionada publicação, bem como cópia dos documentos que comprovem as supostas consequências deletérias advindas do aumento do percentual de etanol na gasolina (de 25% para 27%);
 - 3.5.ao Departamento de Engenharia Mecânica do Centro Universitário FEI, requisitando manifestação sobre os fatos narrados na susomencionada publicação, bem como cópia dos documentos que comprovem as supostas consequências deletérias advindas do aumento do percentual de etanol na gasolina (de 25% para 27%) e

- 3.6.à Presidência da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares - Abraciclo, requisitando manifestação sobre os fatos narrados na susomencionada publicação;
- 3.7.à Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia, requisitando manifestação sobre os fatos narrados na susomencionada publicação;
- 4.a devida compensação no sistema.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 34, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público em defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, enquanto defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público resguardar os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais os da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO os termos da representação feita pelo Município de Breu Branco, na qual informa, às fls. 03/06, que o referido Município firmou o o Convênio 1749/2006 e o TC/PAC 1505/2008, com a FUNASA, a fim de (i) construir um Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Felicidade e (ii) construir melhorias sanitárias domiciliares nos Bairros de Santa Catarina e Novo Horizonte, ambos no Município de Breu Branco/Pará;

CONSIDERANDO, quanto ao Convênio 1749/06, (i) o teor do demonstrativo de débito, emitido pelo FUNASA, às fls. 15/16, (ii) o teor do parecer financeiro emitido pela FUNASA, às fls. 18/19, e (iii) o teor do parecer técnico emitido pela FUNASA, às fls. 23/27, os quais constataram irregularidades na execução da obra;

CONSIDERANDO, quanto ao TC/PAC 01505/2008, (i) o demonstrativo de débito às fls. 42/43, (ii) o parecer financeiro às fls. 47/48, (iii) o relatório de auditoria às fls. 52/79, (iv) o relatório de vistoria técnica às fls. 89/93 e (v) o parecer financeiro às fls. 95/98, os quais constataram irregularidades na execução da obra;

RESOLVE instaurar, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos descritos acima.

Como diligências iniciais, determino:

(i) seja oficiado à FUNASA, Superintendência Estadual do Pará, a fim de que envie a esse MPF cópia integral, preferencialmente, em mídia digital, do processo administrativo 25100.062.609/2006-79, referente ao Convênio 1749/06, SIAFI 574039 e do processo administrativo 25100.030.362/2008-93, referente ao TC/PAC 1505/2008, SIAFI 652012;

(ii) seja oficiado ao Município de Breu Branco, para que, diante das informações prestadas às fls. 03/06 (enviar, como anexo), envie cópia a esse MPF da(s) ação(ões) de improbidade(s) administrativa(s) ajuizada(s), mencionada(s) às fls. 05;

(iii) seja oficiado ao Sr. EGON KOLLING (com endereço às fls. 03 e 99), para que se manifeste sobre o teor das fls. 03/06, 23/27 e 95/98.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 15 da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2015

IC 1.23.006.000018/2012-43

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2015

IC 1.23.006.000028/2012-89

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2015

IC 1.23.006.000032/2014-17

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2015

IC 1.23.006.000033/2014-53

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2015

IC 1.23.006.000070/2014-61

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2015

IC 1.23.006.000081/2013-61

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2015

IC 1.23.006.000138/2013-21

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 23 DE MARÇO DE 2015

IC 1.23.006.000143/2013-34

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2015

IC 1.23.006.000148/2013-67

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2015

IC 1.23.006.000187/2013-64

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2015

IC 1.23.006.000190/2014-69

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2015

IC 1.23.006.000215/2013-43

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2015.

IC 1.23.006.000217/2013-32

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2015

IC 1.23.006.000224/2013-34

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2015

IC 1.23.006.000226/2013-23

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2015

IC 1.23.006.000227/2013-78

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 34, DE 17 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Procedimento Preparatório instaurado a fim de apurar possíveis irregularidades na aquisição de patrulhas mecanizadas pelo Município de Cajazeirinhas/PB (TP 001/2006);

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.24.002.000300/2014-95 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 69, DE 18 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando que o artigo 129, inciso V, da Constituição Federal, determinou como função institucional do Ministério Público "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas."
- c) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, XI e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;
- d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- f) considerando a necessidade de continuar apurando a denúncia de vendas e trocas de casas para não-índios na Aldeia Jaraguá;
- g) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte o procedimento preparatório autuado sob o nº 1.24.000.001286/2014-67 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: Indígena. Aldeia Jaraguá de Cima. Construção de imóvel residencial, na localidade, por membros não-índios. Conflito. Embargo da Obra.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Aníbal Cordeiro Campos – Cacique Indígena da Aldeia Jaraguá.

INTERESSADO: Edna Claudino Trajano

Determina que a Secretaria da PRDC aguarde a realização de visita de antropólogo do MPF ao local, que fará estudo do caso, com apresentação de relatório, após, tragam-me conclusos os autos, para providências.

Ordena, ainda, que seja comunicada a 6ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo no sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 8, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório 1.25.009.000075/2014-90

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (LC 75/93, art. 5º, III, "d");
 2. o objeto do procedimento preparatório 1.25.009.000075/2014-90, que trata da regularização fundiária e consolidação da Reserva Biológica das Perobas, unidade de conservação federal;
 3. a necessidade de realização de mais diligências, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010.
- Resolve converter o procedimento preparatório referido em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos do procedimento preparatório convertido;
2. a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO1
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório 1.25.009.000077/2014-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, “b”, e 7º, I, da Lei Complementar 75/93, considerando:

1. ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (LC 75/93, art. 5º, III, “d”);
2. o objeto do procedimento preparatório 1.25.009.000077/2014-89, que trata da regularização e consolidação da Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, unidade de conservação federal;
3. a necessidade de realização de mais diligências, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010. Resolve converter o procedimento preparatório referido em epígrafe em Inquérito Civil, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos do procedimento preparatório convertido;
2. a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO1
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela observância dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório n. 1.25.009.000177/2014-13 se exauriu – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPF – sem que tenha sido possível a formação da convicção deste órgão ministerial sobre os fatos apurados, bem como sem que tenham sido obtidos elementos suficientes à propositura da respectiva ação civil pública ou ao arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com o escopo de apurar supostas irregularidades no processo administrativo de ratificação pelo INCRA do título de propriedade de Luis Cândido de Souza, referente ao imóvel localizado em faixa de fronteira no município de Perobal-PR.

DETERMINAR a autuação, distribuição e comunicação do expediente no âmbito da 1ª CCR do Ministério Público Federal, bem como que sejam promovidos os demais atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS BERTINATO MARON
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- b) considerando o disposto nas Resoluções nº 13/2006, nº 23/2007 e nº 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) considerando que o objeto do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.003115/2014-35 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o decurso de 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração do referido procedimento preparatório e da necessidade de realização de diligências para melhor apuração dos fatos;

Determino a autuação da presente portaria e do procedimento preparatório que o acompanha como inquérito civil.

E, após os registros de praxe, determino a publicação e comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS
Procuradora da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 11, CELEBRADO EM 20/03/2015

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000058/2014-11. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por construção em área de proteção ambiental, na Ilha Óleo Cru, município de São Pedro do Paraná/PR. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, os Senhores NILSON MULON, FAUSTINO CARLOS MAZZUCO, FÁBIO ROGÉRIO VITÓRIO, CÉLIO FAVARO, MOISÉS DE ALMEIDA, FRANS ROBERTO MANZOTTI e DEVANIR RODRIGUES como compromissados. OBJETO: regularização da situação do imóvel objeto da Notificação nº 26, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias. DATA DA ASSINATURA: 20/03/2015. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, Nilson Mulon, Faustino Carlos Mazzuco, Fábio Rogério Vitório, Célio. FAVARO, MOISÉS DE ALMEIDA, FRANS ROBERTO MANZOTTI E DEVANIR RODRIGUES. Paranavaí/PR, 20 de março de 2015.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE MARÇO DE 2015

Determina a instauração de Inquérito Civil Público no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 2º Ofício.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO que os fatos veiculados no procedimento preparatório 1.26.001.000140/2014-10 narram possíveis irregularidades ocorridas no procedimento de locação de imóveis a serem utilizados como unidades escolares e no programa Mais Educação no município de Casa Nova/BA, financiados com recursos do FUNDEB;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, visando à regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000121/2014-93

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Designo a servidora Maria Léssia de Brito Teixeira, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria, com o despacho anexo.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador da República

Em substituição à titular do 2º OTC

DESPACHO Nº 20, DE 20 DE MARÇO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.000.002982/2014-16

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República em Caruaru com vista a apurar, em sede de controle externo da atividade policial, notícia de recorrente remessa equivocada de inquéritos policiais, por parte da Delegacia da Polícia Federal em Caruaru/PE, à Procuradoria da República no Município de Garanhuns/PE, inclusive de alguns feitos de natureza sigilosa, em prejuízo da celeridade investigatória.

À fl. 24v, foi proferido despacho determinando que se oficiasse ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal (DPF) em Caruaru/PE para que se manifestasse acerca dos fatos narrados, bem como esclarecesse como se dá o controle de remessa dos autos ao MPF, para evitar o encaminhamento equivocado.

À fl. 25, cópia do Ofício nº 667/2014-MPF/CRU/1ºOF, encaminhado à DPF em Caruaru/PE.

À fl. 26, certidão informando que não aportou nesta Procuradoria resposta ao Ofício nº 667/2014-MPF/CRU/1ºOF.

Era o necessário a relatar. Passo ao encaminhamento devido.

Conforme se depreende dos autos, não houve resposta por parte da DPF em Caruaru/PE ao Ofício 667/2014-MPF/CRU/1ºOF. Desse modo, renove-se o expediente elencado à fl. 25 e nos termos do despacho exarado à fl. 24v.

Ao mesmo tempo, verifico que expirou o prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório em epígrafe, e não havendo ainda nos autos elementos suficientes a respaldar qualquer encaminhamento conclusivo, determino a prorrogação da tramitação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com posterior retorno dos autos para análise e deliberação de providências úteis à cabal apuração dos fatos, visando dar prosseguimento à instrução.

LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO

Procurador Da República

DESPACHO Nº 21, DE 20 DE MARÇO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.002.000308/2014-87

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República em Caruaru com vista a apurar informações acerca do tempo médio de espera perante as agências de Previdência Social (APS) para a realização de perícias médicas solicitadas por potenciais beneficiários do sistema de previdência e assistência social.

Conforme se depreende dos autos, não houve resposta por parte da Diretoria do INSS em Recife/PE ao Ofício 623/2014-MPF/CRU/1ºOF. Desse modo, renove-se o expediente elencado à fl. 09 e nos termos do despacho exarado à fl. 07v.

Ao mesmo tempo, verifico que expirou o prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório em epígrafe, e não havendo ainda nos autos elementos suficientes a respaldar qualquer encaminhamento conclusivo, determino a prorrogação da tramitação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com posterior retorno dos autos para análise e deliberação de providências úteis à cabal apuração dos fatos, visando dar prosseguimento à instrução.

LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
Procurador Da República

DESPACHO Nº 22, DE 20 DE MARÇO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.26.000.000394/2014-28

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado nesta Procuradoria da República em Caruaru com vista a apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços de atendimento às mulheres portadoras de câncer de mama no Município de Caruaru/PE, consistente na falta de recursos para realização de cirurgias de pacientes acometidas pela doença.

Conforme se depreende dos autos, não houve resposta por parte do Município de Caruaru/PE ao Ofício nº 728/2014-MPF/CRU/1ºOF. Desse modo, renove-se o expediente elencado à fl. 06 e nos termos do despacho exarado à fl. 05/05v.

Ao mesmo tempo, verifico que expirou o prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório em epígrafe, e não havendo ainda nos autos elementos suficientes a respaldar qualquer encaminhamento conclusivo, determino a prorrogação da tramitação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com posterior retorno dos autos para análise e deliberação de providências úteis à cabal apuração dos fatos, visando dar prosseguimento à instrução.

LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO
Procurador Da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 5, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Considerando a representação encaminhada por Bernildo Duarte Vale, prefeito do Município de Buriti dos Lopes/PI, na qual relata acúmulo ilegal de cargos públicos por parte dos servidores Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, Francisco Elineudo de Sousa Sales e Francisco de Assis Braga;

RESOLVE:

Converter os autos do procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Considerando a certidão de fls. 30, reitere-se o Ofício 499/2014-PRM/PHB-GABH.

À Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e autuação.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do presente procedimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no Estado do Piauí infra assinado, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, III da CF/88, bem como as previsões inscritas nos artigos 5º, inciso III, “a” e inciso V, “b”, e 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

Considerando a representação, encaminhada por Aureliano Fontenele Cardoso na qual relata “que a Sra. Elza Maria Vieira de Araújo, empresária do ramo de panificação, nesta cidade, começou a construir irregularmente em imóvel de propriedade da extinta RFFSA, sub-rogado ao DNIT, por meio do 4º Termo de Aditivo, datado de 18 de maio de 2010, ambos vinculados à União, conforme fotos anexas (doc. 03).”;

CONSIDERANDO que os elementos constantes nos presentes autos são insuficientes para a imediata adoção das medidas constantes no art. 4º, incisos I e VI, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter os autos do procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de promover ampla apuração dos fatos noticiados.

À Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva para registro e autuação.

Tendo em vista a natureza do procedimento, a distribuição fica vinculada à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE MARÇO DE 2015

Instaura Procedimento Preparatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO representação informando que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT não concluiu as obras de melhorias de segurança no trecho da BR 135, na altura do Balneário Xixá, no Município de Bertolínia-PI, conforme cronograma apresentado nos autos do Inquérito Civil nº 1.27.000.002080/2011-08;

CONSIDERANDO que o grande fluxo de veículos em altas velocidades e a falta de sinalização ocasionam frequentes acidentes no local;

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem maiores elementos sobre os fatos apontados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 88, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001071/2014-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 01.01.2012, a qual edita as regras relativas à distribuição e tramitação das peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual – SADP;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências a respeito da alimentação do Banco de Preços em Saúde por parte do município de Novo Santo Antônio/PI;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001071/2014-34;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001071/2014-34 em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 89, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001622/2014-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 01.01.2012, a qual edita as regras relativas à distribuição e tramitação das peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual – SADP;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar o cumprimento do piso salarial nacional de agentes comunitários de saúde, por parte do Prefeito de Teresina/PI, nos termos da Lei nº 12.994/2014;

CONSIDERANDO o eventual repasse de verbas públicas federais pelo Ministério da Saúde à Prefeitura de Teresina, para prestar assistência financeira complementar, quando do cumprimento da referida lei;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001622/2014-60 em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PORTARIA Nº 90, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000882/2014-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Estado do Piauí infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos arts. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 46, de 01.01.2012, a qual edita as regras relativas à distribuição e tramitação das peças informativas, procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos, procedimentos investigatórios criminais, inquéritos policiais e processos judiciais no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o disposto no Parecer Técnico nº 03/2013 da Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual – SADP;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a respeito do licenciamento ambiental das empresas que exercem atividades radioativas e nucleares no Piauí, conforme exigência legal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar as responsabilidades cíveis, determinando que:

1. Convertam-se os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000882/2014-18 em Inquérito Civil Público;
2. Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e publicação - art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/06.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 295, DE 23 DE MARÇO DE 2015

Exclui o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO da distribuição de feitos urgentes e audiências nos períodos de 25 a 27 de março e 15 e 16 de abril de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências nos períodos de 25 a 27 de março, para participar do Curso "Preparando recursos para os Tribunais Superiores", e 15 e 16 de abril de 2015, para participar de reunião do GT "Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal", resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO da distribuição dos feitos urgentes e audiências nos períodos de 25 a 27 de março e 15 e 16 de abril de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 296, DE 23 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a licença paternidade do Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR estará usufruindo licença paternidade no período de 23 a 27 de março de 2015, conforme o disposto no art. 223, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 23 a 27 de março de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 298, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a atuação em regime de itinerância na PR-DF nos meses de março e abril de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a solicitação do Procurador-Chefe da PR-DF, Dr. MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART, para autorizar a liberação de Procuradores da República da PR-RJ, para atuar em regime de itinerância na PR-DF nos meses de março e abril de 2015, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores abaixo relacionados para atuar em regime de itinerância na PR-DF nos períodos a seguir indicados:

PROCURADOR	PERÍODO DE ITINERÂNCIA
LEANDRO BOTELHO ANTUNES	30 e 31/03/2015
MONIQUE CHEKER DE SOUZA	06 a 10/04/2015
FÁBIO DE LUCCA SEGHESE	13 a 17/04/2015
FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA	22 a 24/04/2015
EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE	27 a 30/04/2015

Parágrafo único. No período em que os referidos Procuradores estiverem em exercício na PR-DF terão seus feitos distribuídos em conformidade com as Portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Ficará a cargo do Procurador designado providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PR-DF.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 307, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 217/2015 e remarca as férias do Procurador da República JULIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR para o período de 06 de abril a 05 de maio de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JULIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR, lotado na PRM-Volta Redonda, solicitou antecipação das férias anteriormente marcadas de 22 de abril a 21 de maio de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 217/2015, publicada DMPF-e Nº 43 - Extrajudicial de 06 de março de 2015, página 72) para o período de 06 de abril a 05 de maio de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 217/2015 para estabelecer as férias do Procurador da República JULIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR no período de 06 de abril a 05 de maio de 2015, excluindo-o, nestes dias, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 292, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Designa o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO para realizar as audiências junto à 6ª Vara Federal Criminal no dia 23 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 6ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO para realizar as audiências junto à 6ª Vara Federal Criminal no dia 23 de março de 2015.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 293, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Designa a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO para realizar as audiências junto à 2ª Vara Federal Criminal no dia 24 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 2ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República ANDRÉA CARDOSO LEÃO para realizar as audiências junto à 2ª Vara Federal Criminal no dia 24 de março de 2015.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 294, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Altera a Portaria PR-RJ Nº 215/2015 suspendendo as férias da Procuradora da República CARMEN SANTANNA no dia 07 de abril de 2015, em razão de sua participação na reunião do GT Dosimetria da Pena.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando: I – que a Procuradora da República CARMEN SANTANNA solicitou suspensão de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 06 a 25 de abril de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 215/2015, publicada no DMPF-e Nº 43 – Extrajudicial de 06 de março de 2015, página 71), no dia 07 de abril de 2015 em razão de sua participação na reunião do GT Dosimetria da Pena, em Brasília/DF; II – acordo estabelecido entre a referida Procuradora e o Dr. JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 215/2015 suspendendo as férias da Procuradora da República CARMEN SANTANNA no dia 07 de abril de 2015, excluindo-a, neste dia, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único Os feitos não urgentes da referida Procuradora deverão ser redistribuídos, na data supracitada, diretamente ao gabinete do Procurador da República signatário.

Art. 2º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Interessados: GABRIEL DA COSTA OLIVEIRA DE CARVALHO e MARIA PATRÍCIA DA COSTA OLIVEIRA. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – Patrimônio Histórico e Cultural – Notícia de dano a prédios históricos e monumentos tombados ou situados em área de entorno de bens tombados pelo IPHAN, no centro histórico de Petrópolis, em razão da ação de pichadores. Conduta, em tese, atribuída a GABRIEL DA COSTA OLIVEIRA DE CARVALHO”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as recentes pichações efetuadas por GABRIEL DA COSTA OLIVEIRA DE CARVALHO em prédios localizados na Avenida Dom Pedro I, na Rua do Imperador, no prédio do Teatro Municipal, no prédio da Câmara Municipal de Petrópolis, no Monumento Obelisco, dentre outros, todos no centro histórico de Petrópolis;

CONSIDERANDO, ainda, que tais pichações causam efeito estético negativo nos bens tombados e na área de entorno, incentivando a atuação de outros pichadores e vândalos, causando grave prejuízo à cidade de Petrópolis;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1- Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
- 2- Comunicação à e. 4ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal;
- 3- Junte-se a informação técnica anexa;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE MARÇO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.30.020.000064/2015-72

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação de Renata Gonçalves Muniz, que noticia a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT afirmando que a referida empresa, há alguns meses, não entrega nenhuma correspondência via Sedex em inúmeras localidades de São Gonçalo, incluindo sua residência, sob a alegação que se tratam de áreas de risco.

Segundo o relato, a manifestante, que reside na Rua General Marques Leitão, 211, Laranjal, São Gonçalo/RJ, questiona a alegação da ECT. Argumenta que antes recebia correspondências via Sedex em sua residência e embora a ECT há alguns meses não entregue mais as correspondências via Sedex em sua residência sob a alegação de ser área de risco, continua recebendo normalmente correspondências similares por meio de transportadora.

Ademais, informa que os Correios cobram taxa de entrega, mas conclui que não poderiam cobrar, já que não prestam mais o serviço, pois as correspondências atualmente devem ser retiradas na unidade de dispensação localizada no bairro de Colubandê, em São Gonçalo/RJ. Ressalta a manifestante que o atendimento no local é muito demorado: informou que chegou para retirar uma entrega por volta das 15 horas, ficando numa fila na rua; depois foi direcionada a um cubículo com cerca de 30 pessoas espremidas aguardando suas encomendas (anexa foto). Afirma que aguardou até às 18 horas para retirar a encomenda e que viu pessoas retirando encomendas grandes (fogão) sem nenhuma segurança e que o local não possui estrutura alguma: as pessoas aguardam de pé e sem ar condicionado.

Ante o exposto, determino a instauração de procedimento preparatório, vinculado à 3ª CCR, procedendo-se aos registros de praxe, a fim de: “apurar suposta irregularidades na prestação de serviço dos Correios no Município de São Gonçalo – localidade: Rua General Marques Leitão – Laranjal – alegação de áreas de risco – cobrança de taxa de serviços – Autor: Renata Gonçalves Muniz – Denunciado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT”.

Após a instauração e determinada a numeração do procedimento, como providência inicial, expeça-se ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para que esta se manifeste sobre os fatos narrados pela representante, esclareça acerca da entrega de correspondências via Sedex na Rua General Marques Leitão e no Município de São Gonçalo como um todo, devendo informar e eventualmente identificar as casas que não são atendidas pelo serviço, com a respectiva justificativa, bem como fornecer todo o normativo existente sobre o assunto, informando as providências que eventualmente tenha planejado para a solução dos problemas.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000325.2014-31, instaurado para apurar irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização nº 39042, referente à 39ª etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos da Controladoria-Geral da União, realizada em Apodi/RN, mais precisamente no tocante à utilização dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde (FUNASA) no bojo do Convênio nº 659142, cujo objeto consistiu na implementação de serviços de saneamento básico.

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000325.2014-31 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;
- considerando a incumbência prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, e arts. 5º, I e III, b, art. 6º, VII, b, c e d, art. 7º, I, e 38, I, da LC 75/93;
- considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do CSM PF;

Converta-se o presente procedimento n. 1.28.300.000027/2015-76 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

OBJETO: apurar irregularidades na seleção de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Marcelino Vieira, RN, desde o ano de 2012.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Município de Marcelino Vieira, CNPJ 08.357.618/0001-15.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000130/2014-15, destinado verificar a legalidade dos pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Angicos/RN em favor da M E S Construções e Serviços Ltda., através dos empenhos n.ºs 03629/07 e 03661/07.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000130/2014-15 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000113/2014-70, que visa apurar suspeitas de irregularidades no Convênio nº 383/2010 (processo nº 25255.011.516/2013-41), no qual resta o questionamento sobre a participação da empresa START quando da constituição do Projeto Básico para elaboração de Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Assu.

DETERMINA:

Converta-se o Procedimento Preparatório n.º 1.28.400.000113/2014-70 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE MARÇO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Objeto: acompanhar as medidas para promoção da correta execução do Programa de Combate à Dengue nos municípios de São Nicolau, Catuípe e Ijuí. Tema: saúde. Câmara/PFDC: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC. PP originário: 1.29.010.000140/2014-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e:

CONSIDERANDO notícias de inconformidades em relação ao Programa de Combate à Dengue, verificadas nas auditorias realizadas pela Coordenadoria de Auditoria Médica Estadual da Secretaria Estadual de Saúde em município do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO o relatório referente ao município de São Nicolau (fls. 06-07), segundo o qual, apesar de possuir boa estrutura de atendimento, não há meio de transporte para a condução dos agentes, o que pode comprometer o número de visitas domiciliares e detecção de focos, tendo em vista o alto índice de infestação no município, 8% (oito por cento);

CONSIDERANDO que, em relação ao município de Catuípe (fls. 08-35), constatou-se a presença de uma série de problemas e limitações técnicas, sendo necessário diversos ajustes para que funcione adequadamente;

CONSIDERANDO, além disso, a auditoria realizada no município de Ijuí, a qual concluiu que os índices de inspeção estão muito abaixo do preconizado, bem como não existe um plano organizado detalhando as ações e metas do programa;

CONSIDERANDO que por força do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e dos artigos 5º, inciso III, alínea "b", e 6º, inciso VII, alínea "b", ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é função institucional do Ministério Público Federal fiscalizar e promover a defesa do patrimônio cultural, público e social;

CONSIDERANDO, também, ser atribuição do Ministério Público instaurar Inquérito Civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, com o objetivo de esclarecer, solucionar ou aclarar fatos a respeito de interesse, direito ou bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129 da CF e art. 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

CONSIDERANDO, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que vencido o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento do procedimento administrativo, ajuizará respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo acompanhar as medidas para promoção da correta execução do Programa de Combate à Dengue nos municípios de São Nicolau, Catuípe e Ijuí.

Em continuidade às diligências até agora efetivadas, DETERMINO:

- a) a autuação do Procedimento Preparatório, juntamente com esta Portaria, e o registro no próprio sistema;
- b) a remessa de cópia desta Portaria à Câmara correspondente, via Sistema Único, para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) a designação dos servidores e estagiários lotados na SOTC desta Procuradoria para secretariarem o presente feito, sem necessidade de assinatura de termo de compromisso;
- d) aguarde-se o decurso do período de sobrestamento, após o qual deverá ser dado cumprimento ao despacho da folha 82.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO
Procurador da República

ADITAMENTO DE 18 DE MARÇO DE 2015

Portaria nº 13, de 24 de novembro de 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República do Município de Pelotas o Inquérito Civil nº 1.29.005.000260/2008-27, que visa “Apurar a suposta ocorrência de dano ambiental na Lagoa Mirim e no Rio Jaguarão decorrente de pesca predatória de filhotes de peixe e despejo de resíduos de esgoto sem o adequado tratamento nos referidos mananciais”;

CONSIDERANDO que se encontra em curso nesta PRM, o Inquérito Civil nº 1.29.005.000101/2013-90, cujo objeto investigatório é justamente a poluição no Rio Jaguarão;

CONSIDERANDO, ademais, estar aquele expediente em fase mais adiantada de instrução, entendendo não subsistir elementos para a continuidade da presente investigação desse aspecto no Inquérito Civil 1.29.005.000260/2008-27, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. Aditar o referido Inquérito Civil, registrar e autuar o presente aditamento de Portaria mantendo-se a numeração, e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar a ocorrência de dano ambiental na Lagoa Mirim e no Rio Jaguarão através da pesca predatória de filhotes de peixes (através de redes de malha miúda)”;

2. comunicar o aditamento de Portaria à 4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

ANDRÉ CASAGRANDE RAUPP
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE MARÇO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório 1.31.000.001574/2014-87

O PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, Raphael Luis Pereira Bevilaqua, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993; artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93; e pelo artigo 8º, § 1, da Lei nº 7.347/85.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a função exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão de dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais homogêneos socialmente relevantes ou indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada;

CONSIDERANDO o tratado no Procedimento Preparatório 1.31.000.001574/2014-87, que visa apurar supostas irregularidades ocorridas no imóvel rural denominado Lote São Sebastião – parte sul, com área de 41.610 hectares e que não foi possível concluir as investigações no transcorrer de tramitação do PP;

CONSIDERANDO a importância da correta destinação de imóveis rurais no desenvolvimento econômico e social do país, com objetivo também de erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, conforme preconizado na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com os relatos apresentados por documento apócrifo, haveria diversas irregularidades na área acima identificada, o que acarretaria prejuízos àqueles que necessitam de terra para viver e produzir e violaria também diversos princípios constitucionais, como o da devida função social da propriedade;

CONSIDERANDO que a reforma agrária é o conjunto de medidas para promover a melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social, desenvolvimento rural sustentável e aumento de produção (Estatuto da Terra – Lei 4.054/64);

CONSIDERANDO que atualmente se busca com a reforma agrária a implantação de um novo modelo de assentamento, baseado na viabilidade econômica, na sustentabilidade ambiental e no desenvolvimento territorial, a adoção de instrumentos fundiários adequados a cada público e a cada região, a adequação institucional e normativa a uma intervenção rápida e eficiente dos instrumentos agrários, bem como o direito à educação, à cultura e à seguridade social nas áreas reformadas;

CONSIDERANDO que, de acordo com as diretrizes estabelecidas no II Programa Nacional de Reforma Agrária, implantado em 2003, a reforma agrária executada pelo Incra deve ser integrada a um projeto nacional de desenvolvimento, massiva, de qualidade, geradora de trabalho e produtora de alimentos. Deve, ainda, contribuir para dotar o Estado dos instrumentos para gerir o território nacional;

CONSIDERANDO que as consequências de programas sociais de distribuição de rendas (terras para moradia e produção) vão além de meramente garantir renda em dinheiro, passando a integrar os direitos fundamentais dos envolvidos e atendidos por referidos programas;

CONSIDERANDO que no Brasil, por força de disposição constitucional, a Administração Pública tem por função a efetiva implementação dos direitos sociais (sem prejuízo de outros), assegurando a todos uma existência digna, e, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CF), atuando ativamente para a promoção da igualdade, com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);

CONSIDERANDO, por fim, que o Poder Público é responsável por dar cabal cumprimento aos dispositivos constitucionais de proteção a vida, dignidade, segurança e saúde das pessoas, nestes incluídos a promoção e proteção da reforma agrária, como forma de evitar o êxodo rural e de promover o desenvolvimento econômico e social dos produtores rurais;

RESOLVE:

CONVERTER O PRESENTE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL mantendo-se o objeto em questão.

NOMEAR os servidores lotados junto à Secretaria da PRDC para atuar como secretários no presente.

DETERMINAR (i) efetuar ligação na chefia de gabinete da Superintendência Regional do INCRA, cobrando, com urgência, a resposta aos expedientes de fls. 8 e 12 dos autos; (ii) não advindo resposta dos escritórios em um prazo de 15 (quinze) dias após o contato telefônico, proceder a requisição das informações, com as advertências de praxe quanto a eventual descumprimento e para serem entregues em mãos próprias ao Superintendente do INCRA; (iii) a comunicação da presente medida ao NAOP-PFDC da 1ª Região, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que, em 16.09.2014, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000228/2014-87, para identificar a responsabilidade por danos ambientais decorrentes de mineração de carvão na localidade de Rio América, município de Urussanga, e para buscar a reparação destes danos;

Considerando que a Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda. assumiu a responsabilidade pela reparação dos referidos danos ambientais e apresentou projeto de recuperação;

Considerando que falta definir o cronograma das obras de recuperação ambiental e fiscalizar sua execução;

Considerando a regulamentação do inquérito civil e do procedimento preparatório, trazida pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, que limita o prazo para tramitação dos procedimentos administrativos preparatórios em 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez;

Considerando que, portanto, não será possível concluir este procedimento preparatório no prazo máximo estabelecido na referida regulamentação;

Determina a CONVERSÃO deste procedimento preparatório em inquérito civil, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Após, aguarde-se a reunião já agendada.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que, em 19.09.2014, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000232/2014-45, para investigar possíveis danos ao meio ambiente e à propriedade de Maria José Silvério, em tese causados por lavra subterrânea de carvão mineral;

Considerando que foi proposta liquidação provisória por artigos contra a Carbonífera Metropolitana S/A, em relação à condenação havida na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204, no tocante à reparação dos danos, materiais e morais, causados aos superficiários da Mina União (Processo nº 5000375-58.2015.404.7204);

Considerando que, em princípio, será possível habilitar a superficiária Maria José Silvério nesta liquidação, mas tal momento processual ainda não chegou;

Considerando a regulamentação do inquérito civil e do procedimento preparatório, trazida pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, que limita o prazo para tramitação dos procedimentos administrativos preparatórios em 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez;

Considerando que, portanto, não será possível concluir este procedimento preparatório no prazo máximo estabelecido na referida regulamentação;

Determina a CONVERSÃO deste procedimento preparatório em inquérito civil, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Após, juntem-se os documentos anexos e venham os autos conclusos.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que, em 15.09.2014, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000223/2014-54, para investigar possíveis danos ao meio ambiente e à propriedade de Dirce Tasca, em tese causados por lavra subterrânea de carvão mineral;

Considerando que foi proposta liquidação provisória por artigos contra a Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., em relação à condenação havida na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204, no tocante à reparação dos danos, materiais e morais, causados aos superficiários da Mina Cruz de Malta (Processo nº 5000377-28.2015.404.7204);

Considerando que, em princípio, será possível habilitar a superficiária Dirce Tasca nesta liquidação, mas tal momento processual ainda não chegou;

Considerando a regulamentação do inquérito civil e do procedimento preparatório, trazida pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, que limita o prazo para tramitação dos procedimentos administrativos preparatórios em 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez;

Considerando que, portanto, não será possível concluir este procedimento preparatório no prazo máximo estabelecido na referida regulamentação;

Determina a CONVERSÃO deste procedimento preparatório em inquérito civil, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Após, juntem-se os documentos anexos e venham os autos conclusos.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que, em 15.09.2014, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000222/2014-18, para investigar possíveis danos ao meio ambiente e à propriedade da Associação Esportiva e Recreativa Botafogo, em tese causados por lavra subterrânea de carvão mineral;

Considerando que foi proposta liquidação provisória por artigos contra a Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., em relação à condenação havida na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204, no tocante à reparação dos danos, materiais e morais, causados aos superficiários da Mina Cruz de Malta (Processo nº 5000377-28.2015.404.7204);

Considerando que, em princípio, será possível habilitar a superficiária Associação Esportiva e Recreativa Botafogo nesta liquidação, mas tal momento processual ainda não chegou;

Considerando a regulamentação do inquérito civil e do procedimento preparatório, trazida pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, que limita o prazo para tramitação dos procedimentos administrativos preparatórios em 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez;

Considerando que, portanto, não será possível concluir este procedimento preparatório no prazo máximo estabelecido na referida regulamentação;

Determina a CONVERSÃO deste procedimento preparatório em inquérito civil, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Após, juntem-se os documentos anexos e venham os autos conclusos.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que, em 15.09.2014, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000221/2014-65, para investigar possíveis danos ao meio ambiente e à propriedade de Jaison Tasca, em tese causados por lavra subterrânea de carvão mineral;

Considerando que foi proposta liquidação provisória por artigos contra a Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda., em relação à condenação havida na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204, no tocante à reparação dos danos, materiais e morais, causados aos superficiários da Mina Cruz de Malta (Processo nº 5000377-28.2015.404.7204);

Considerando que, em princípio, será possível habilitar o superficiário Jaison Tasca nesta liquidação, mas tal momento processual ainda não chegou;

Considerando a regulamentação do inquérito civil e do procedimento preparatório, trazida pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, que limita o prazo para tramitação dos procedimentos administrativos preparatórios em 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez;

Considerando que, portanto, não será possível concluir este procedimento preparatório no prazo máximo estabelecido na referida regulamentação;

Determina a CONVERSÃO deste procedimento preparatório em inquérito civil, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Após, juntem-se os documentos anexos e venham os autos conclusos.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que, em 15.09.2014, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000219/2014-96, para investigar possíveis danos à propriedade de Edmilson dos Santos e Ana Paula Romagna Zanardo, em tese causados por lavra subterrânea de carvão mineral;

Considerando que foi proferida sentença de procedência parcial na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204, a qual, dentre outros comandos, condenou as empresas mineradoras de carvão em subsolo a repararem todos os danos ambientais e os danos patrimoniais e morais aos superficiários;

Considerando que a mineração que, em tese, causou os danos na propriedade em questão foi desenvolvida pela falida Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá (CBCA);

Considerando que, nos termos da sentença, a responsabilidade então recai sobre a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e sobre o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), em solidariedade passiva;

Considerando que ainda não se chegou no momento processual em que seja viável executar a sentença em face do DNPM ou da FATMA;

Considerando a regulamentação do inquérito civil e do procedimento preparatório, trazida pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, que limita o prazo para tramitação dos procedimentos administrativos preparatórios em 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez;

Considerando que, portanto, não será possível concluir este procedimento preparatório no prazo máximo estabelecido na referida regulamentação;

Determina a CONVERSÃO deste procedimento preparatório em inquérito civil, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Após, venham os autos conclusos.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 24 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que, em 15.09.2014, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000224/2014-07, para investigar possíveis danos ao meio ambiente e à propriedade de Ademir Martins, em tese causados por lavra subterrânea de carvão mineral;

Considerando que foi proposta liquidação provisória por artigos contra a Carbonífera Metropolitana S/A, em relação à condenação havida na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204, no tocante à reparação dos danos, materiais e morais, causados aos superficiários da Mina União (Processo nº 5000375-58.2015.404.7204);

Considerando que, em princípio, será possível habilitar o superficiário Ademir Martins nesta liquidação, mas tal momento processual ainda não chegou;

Considerando a regulamentação do inquérito civil e do procedimento preparatório, trazida pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, que limita o prazo para tramitação dos procedimentos administrativos preparatórios em 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez;

Considerando que, portanto, não será possível concluir este procedimento preparatório no prazo máximo estabelecido na referida regulamentação;

Determina a CONVERSÃO deste procedimento preparatório em inquérito civil, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Após, juntem-se os documentos anexos e venham os autos conclusos.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 61, DE 17 DE MARÇO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002538/2014-66. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: “A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)”;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002538/2014-66 versando sobre a ocupação de margens e foz de curso d'água na Praia de Fora, em Palhoça/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. OCUPAÇÃO DAS MARGENS E FOZ DO CURSO D'ÁGUA LOCALIZADO NA PRAIA DE FORA, EM PALHOÇA/SC.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE MARÇO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.000.000870/2014-96

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, em especial obter informações da direção do Museu Victor Meirelles quanto à execução da Obra de Restauração e Ampliação necessária para a solução dos problemas relatados nos autos, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único;

3) após, cumpram-se as demais determinações.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 365, DE 17 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 11 de março de 2015, resolve:

I – Designar o Procurador da República WESLEY MIRANDA ALVES, lotado na Procuradoria da República no Município de Franca e, nas suas férias e demais impedimentos, o (a) Procurador (a) que o substituir, para officiar nos autos nº 0002960-10.2014.4.03.6113, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Franca, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 369, DE 17 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 04 de março de 2015, resolve:

I - Designar o Procurador da República RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS, lotado na Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto, e, nas suas férias e demais impedimentos, o (a) Procurador (a) que o substituir, para officiar na Notícia de Fato nº 1.34.015.000330/2014-14, em trâmite naquela unidade;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de São José do Rio Preto, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 377, DE 18 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 04 de março de 2015, resolve:

I – Designar a Procuradora da República ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA, lotada na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos nº 0007034-43.2014.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 393, DE 20 DE MARÇO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 03 de março de 2015, resolve:

I - Designar o Procurador da República MATHEUS BARALDI MAGNANI, lotado na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o (a) Procurador (a) que o substituir, para officiar nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001672/2010-79, em trâmite no Grupo I do Núcleo da Tutela Coletiva desta Procuradoria;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Cível Extrajudicial, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria
República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE MARÇO DE 2015

PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República que subscrevem a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO as recorrentes notícias divulgadas na mídia nacional, versando sobre a epidemia de dengue que atinge todo Brasil, em potencial os municípios pertencentes a esta Subseção Judiciária I, há a necessidade pontuar as responsabilidades dos entes públicos no tocante as medidas adequadas a serem tomadas para a prevenção e controle de tal moléstia, mormente quando tal situação vem ocasionando inúmeros óbitos;

CONSIDERANDO que no Brasil a transmissão da dengue vem ocorrendo de forma contínua desde 1986, bem como pelo expressivo número de casos confirmados no ano corrente, mais de 224 mil pessoas já infectadas, 162% a mais em relação ao ano de 2014, faz-se necessário exigir dos poderes públicos medidas eficientes e eficazes no sentido de combatê-la;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos artigos 23, inciso II e artigo 30, incisos I, V, VII e VIII, ambos da Constituição Federal, extrai-se ser da competência organizacional e legiferante dos municípios decidirem sobre questões que envolvam interesses locais, sendo, assim, de responsabilidade dos referidos entes adotarem ações de vigilância, ações assistenciais, bem como formulação de linhas de cuidado, atendimento aos pacientes suspeitos, etc.;

CONSIDERANDO a gravidade e a extensão com que referida epidemia vem se alastrando se faz necessária que as municipalidades adotem, em caráter emergencial, um controle preventivo e contínuo, a fim de combater e prevenir possíveis criadores do mosquito transmissor da dengue, bem como atender adequadamente os pacientes com suspeita ou comprovação de dengue;

RESOLVE, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de acompanhar as medidas de prevenção adotadas pelos municípios da Subseção Judiciária de Jales/SP no combate a dengue, bem como o tratamento dado aos pacientes com suspeita ou comprovação da moléstia.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina-se:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria fazendo constar a seguinte ementa: “Medidas de prevenção e combate à epidemia de dengue nos municípios da Subseção Judiciária de Jales/SP e o tratamento dispensado aos pacientes com suspeita ou comprovação da doença”, distribuindo-se livremente entre os Offícios desta PRM;

b) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) Cadastre-se como interessados os municípios: Aparecida D’Oeste, Aspásia, Auriflora, Dirce Reis, Dolcinópolis, Estrela D’Oeste, Fernandópolis, General Salgado, Guarani D’Oeste, Guzolândia, Indaiapurã, Jales, Macedônia, Marinópolis, Meridiano, Mesópolis, Mira Estrela, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Ouroeste, Palmeira D’Oeste, Paranapuã, Pedranópolis, Pontalinda, Populina, Rubinéia, Santa Albertina, Santa Clara D’Oeste, Santa Fé do Sul, Santa Rita D’Oeste, Santa Salete, Santana da Ponte Pensa, São Francisco, São João das Duas Pontes, São João de Iracema, Suzanópolis, Três Fronteiras, Turmalina, Urânia, e Vitória Brasil;

e) Junte-se a cartilha do Programa Nacional de Controle da Dengue, elaborado pelo Ministério da Saúde e Funasa, em 24 de julho de 2002;

f) Oficie-se aos municípios pertencentes a Subseção Judiciária de Jales/SP para que prestem as seguintes informações:

a) número de casos suspeitos e confirmados de dengue no Município nos anos de 2014 e 2015, destacando-se a ocorrência de eventuais óbitos;

b) qual o tratamento que tem sido dispensado aos pacientes, com suspeita ou confirmação, de dengue;

d) quais as medidas que estão sendo tomadas para o combate e a prevenção da dengue, bem como o índice de infestação atual no Município;

e) a quantidade de recursos públicos aplicados, com discriminação de sua natureza e destino, na prevenção e combate a dengue, nos anos de 2014 e 2015.

Após, retornem os autos conclusos.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JÚNIOR
Procurador da República

JOSÉ RUBENS PLATES
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições, pelo Procurador da República signatário:

i) considerando os eventos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000561/2014-40, que trata de descarrilamento, por erro de operação, de 3 ou 5 locomotivas pertencentes à ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S. A. por volta das 23h30 do dia 6/4/2013, no trecho Jundiá-Santos, no bairro da Alemoa, no município de Santos/SP, operado pela MRS LOGÍSTICA S/A, do qual resultou o vazamento de 17.000 litros de óleo; e

ii) considerando a necessidade de outras diligências que proporcionem a conclusão satisfatória do procedimento, decide, com fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Inquérito Civil Público, determinando:

i) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e

ii) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP.

Fica designada a Secretária Elizabeth Fontes Batista, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste aparato civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ROBERTO FARAH TORRES
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO; com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais, e fundamentos específicos na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1984), art. XX, Pacto de San José da Costa Rica, art. 13, 1 e 3 e art. 15, Constituição Federal art. 5º, XVI; com o objeto: verificar as providências públicas, danos e eventuais responsabilidades, na esfera nacional e reflexamente internacional, em vista dos públicos e à liberdade de expressão, restringidos indevidamente pela fiscalização pública de atividades econômicas, neste ato definido e acompanhado da instauração do presente inquérito civil público, com fundamento no art. 7º, inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal, e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: a) oficiar à OAB local, Comissão de Direitos Humanos e órgãos correlatos para apurar a recorrência dos fatos objeto deste inquérito; b) encaminhem-se comunicação aos cidadãos do grupo 'Minha Campinas' para que prestem, por escrito, no prazo de 15 dias, declarações sobre o ocorrido.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso V e considerando que:

incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

de acordo com o artigo 216, inciso IV, da Constituição Federal, constituem o patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas-culturais, cabendo ao Poder Público defendê-lo, nos termos do artigo 216, § 1º da Carta Magna;

a defesa do patrimônio cultural brasileiro é função institucional do Ministério Público, conforme artigo 5º, inciso III, alínea “c” da Lei Complementar nº 75/93;

nos termos do artigo 7º, inciso I, da mencionada Lei Complementar, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

que o presente feito foi instaurado com o objetivo de verificar as medidas de conservação e restauração do imóvel situado na Rua Piauí, nº 527, neste Município, de titularidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP;

já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para acompanhar as medidas de conservação e restauração do imóvel supracitado, adotando-se as providências que se fizerem necessárias.

Promovam-se os registros de praxe.

PRISCILA COSTA SCHREINER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, em exercício na Procuradoria da República em São Paulo, com fundamento na Constituição Federal, artigos 127 e 129 e na Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, inciso V e considerando que:

incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição Federal;

o art. 225 da Constituição Federal dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.005097/2013-26, instaurado com o objetivo de verificar as providências tomadas pelo IBAMA em face dos produtores e importadores que operam com óleo no Estado de São Paulo, diante da informação de que este Estado não cumpriu a meta mínima de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado;

que o mencionado procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º do artigo 2º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as demais medidas aplicáveis. Promovam-se os registros necessários.

PRISCILA COSTA SCHREINER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 120, DE 23 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e :

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo -se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR o (s) servidor (es) vinculado (s) ao gabinete para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria e converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006436/2014-72 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

MATHEUS BARALDI MAGNANI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2015

Proc. MPF/PR/TO nº 1.36.000.000678/2014-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício no Ofício da Defesa do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Índios e Minorias, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o teor da Resolução CSMFP nº 87/2010 e

Considerando o que consta dos autos do procedimento administrativo identificado acima, instaurado com o objetivo de buscar a regularização fundiária e consolidação das Unidades de Conservação federais existentes na área de abrangência desta PR/TO;

Considerando que, na instrução preparatória, a PR/TO recebeu informação de que existe em tramitação na Seção Judiciária do Distrito Federal ação civil pública promovida pela OAB para regularização do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, restando sem judicialização a regularização da Estação Ecológica da Serra Geral do Tocantins na área de abrangência desta Unidade;

Considerando que é atribuição do MPF a defesa do meio ambiente;

Considerando, ainda, que não há elementos suficientes para definir a medida a ser adotada;

RESOLVE:

1- Instaurar INQUÉRITO CIVIL tendente a apurar os fatos noticiados, em toda sua extensão, com os seguintes elementos:

REPRESENTANTE: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

INTERESSADO: ICMBio- Estação Ecológica da Serra Geral do Tocantins.

OBJETO: buscar a regularização fundiária da Estação Ecológica da Serra Geral do Tocantins, bem como sua efetiva implementação, conforme ação coordenada desenvolvida pela 4ª CCR/MPF “O MPF em defesa das Unidades de Conservação”.

FUNDAMENTO: Art. 5º, inciso III, letra d), e Art. 6º, VII, letra b) da Lei Complementar nº 75/93

2- Determinar a realização da seguinte providência:

Fazer contato com a EESGT para agendar reunião nesta PR/TO com o objetivo de discutir o tem objeto do presente ICP.

Extraia-se cópia dos autos e autue-se um novo procedimento, de acompanhamento, com o objetivo de monitorar a regularização do Parque Nacional das Nascentes do Parnaíba.

3- Encaminhe-se cópia da presente à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para publicação;

4- Publique-se no mural desta PR/TO.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 56/2015
Divulgação: terça-feira, 24 de março de 2015 - Publicação: quarta-feira, 25 de março de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**